



PROCESSO TC : 009142/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Campo do Brito
NATUREZA : 0045 – Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Alexandro Menezes da Rocha
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2163/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO Nº 3323 PLENÁRIO

EMENTA: Emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** e determinações das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alexandro Menezes da Rocha (CPF nº 609.709.795-68), sem prejuízo de outros processos pendentes de julgamento.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo **TC – 009142/2017** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alexandro Menezes da Rocha, apresentada a este Tribunal de Contas em 25.04.2017, tempestivamente, estando de acordo com o estabelecido no art. 47, § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal, LC nº 205/2011.

Foi expedido Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (fls. 24/25), pela regularidade das contas, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016.

A 2ª CCI, em seu Relatório de Contas Anuais nº. 04/2019, peça nº. 12, fls. 1466/1480, informa que houve um Relatório de Inspeção no período de janeiro a dezembro de 2014. O Relatório de Inspeção s/n/2016 resultante do TAG firmado com a Prefeitura Municipal de Campo do Brito, Protocolo nº. 139751/2016 encontrava-se em tramitação nesta Corte, no momento deste Relatório.

PROCESSO TC – 009142/2017 PARECER PRÉVIO Nº - 3323 - PLENÁRIO

Após análise, a 2ª CCI detectou algumas falhas/irregularidades, quais sejam:

1- Com relação ao valor inscrito em Restos a Pagar processados do período em análise, no total de R\$ 1.047.327,95, constatamos que os mesmos não atenderam ao disposto no art. 42 da LRF, visto que no exercício em análise, último ano de mandato, o valor das disponibilidades R\$ 401.383,75 (fl. 136) em contas bancárias não é suficiente para o efetivo pagamento no exercício seguinte;

2 - Cabe destacar que o saldo total inscrito em Restos a Pagar processados e não processados pertinentes a exercícios anteriores foi de R\$ 1.261.090,02, tal fato requer esclarecimento, uma vez que, não ocorreu baixa ou cancelamento, até o exercício em análise;

3 - Não está identificado no processo se os valores correspondentes às obrigações trabalhistas a pagar, a curto prazo, e demais obrigações a curto prazo correspondem a depósitos e consignações ou outros a especificar. Diante desta situação, o gestor deve prover a apresentação dos demonstrativos da dívida flutuante para que seja feita a análise quanto à regularidade do fato ora citado.

Cabe salientar que o Protocolo nº. 218848/2016 referente à Câmara Municipal de Campo do Brito foi juntado a este processo por equívoco, porém já fora anexado ao referido processo de Prestação de Contas da Câmara, Processo TC nº. 009543/2017.

Citado o interessado e analisado sua defesa em Informação às fls. 1571, a CCI conclui que permaneceram as falhas apontadas nos itens 1 e 2, senão vejamos:

1- No que se refere à execução da despesa, não cumpriu os arts. 8º e 9º da LRF, visto que faltou o planejamento ou programação orçamentária e financeira, imprescindíveis para evitar o valor inscrito

PROCESSO TC – 009142/2017 PARECER PRÉVIO Nº - 3323 - PLENÁRIO
em Restos a Pagar (R\$ 1.047.327,95) superior ao saldo das disponibilidades financeiras (R\$ 401.383,75), no final do exercício;

2- O saldo total inscrito em Restos a Pagar processados e não processados pertinentes a exercícios anteriores foi de R\$ 1.261.090,02, tal fato requer esclarecimento, uma vez que, não ocorreu baixa ou cancelamento, até o exercício em análise.

Desta feita, após a análise dos autos, a Coordenadora da 2ª CCI recomenda Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas, em razão da permanência das irregularidades remanescentes, com fulcro no art. 43, II da LC nº. 205/2011, e sugere as seguintes determinações:

A) Fazer o planejamento orçamentário e financeiro anual, para que a despesa realizada seja menor do que as receitas, evitando-se a rolagem de dívidas para anos seguintes, comprometendo a saúde financeira municipal, o que impossibilita a realização de investimentos na cidade;

B) Fazer uma análise detalhada quando do encerramento anual das Demonstrações Contábeis, principalmente dos documentos hábeis que deram origem ao registro de Restos a Pagar de anos anteriores, se realmente são devidos, ou não, porque caso não tenham documentos comprobatórios que gerou a obrigação, estes devem ser cancelados.

O representante do Ministério Público Especial, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer de nº. 2163/2019, se utilizando da técnica de motivação *per relationem*, subscreve as conclusões da Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura

PROCESSO TC – 009142/2017 PARECER PRÉVIO Nº - 3323 - PLENÁRIO
Municipal de Campo do Brito, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do
então gestor Alexsandro Menezes da Rocha.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que os autos tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referente ao exercício financeiro de 2016 que, à época, tinha como responsável o senhor Alexsandro Menezes da Rocha;

CONSIDERANDO que o processo está devidamente instruído e teve tramitação regular nesta Corte de Contas, sendo imperioso a apreciação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Campo do Brito, inclusive com a emissão de parecer prévio nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 205/2011).

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em análise preliminar das contas e por meio do **Relatório de Contas Anuais nº 04/2019** (fls. 1466/1480), apontou as falhas/irregularidades descritas no bojo do precitado documento, razão pela qual, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Gestor responsável fora citado para resposta, o que fez tempestivamente;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, em análise às razões de defesa apresentadas, através da Informação Complementar às fls. 1571, entendeu pela permanência das irregularidades descritas nos subitens 2.1 e 2.2 da Informação Complementar, concluindo com sugestão pela emissão de parecer prévio pela Regularidade Com Ressalvas, nos termos do artigo 43, inciso, II da Lei Complementar nº. 205/2011, posto que a falha de planejamento detectada, não resulta de má-fé, dolo

PROCESSO TC – 009142/2017 PARECER PRÉVIO Nº - 3323 - PLENÁRIO
ou dano ao erário, não tendo, portanto, o condão de imprestabilizar às referidas
contas;

CONSIDERANDO as determinações sugeridas pela competente CCI;

CONSIDERANDO que o parecer do Ministério Público Especial (Parecer nº 2163/2019) coaduna com o entendimento da unidade técnica, a 2ª CCI;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta,

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **27/02/2020**, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campo do Brito, referentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Alexandro Menezes da Rocha (CPF nº 609.709.795-68), nos termos do artigo 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, **determinando ainda ao Município:** (i) *Fazer o planejamento orçamentário e financeiro anual, para que a despesa realizada seja menor do que as receitas, evitando-se a rolagem de dívidas para anos seguintes, comprometendo a saúde financeira municipal, o que impossibilita a realização de investimentos na cidade;* (ii) *Fazer uma análise detalhada quando do encerramento anual das Demonstrações Contábeis, principalmente dos documentos hábeis que deram origem ao registro de Restos a Pagar de anos anteriores, se realmente são devidos, ou não, porque caso não tenham documentos comprobatórios que gerou a obrigação, estes devem ser cancelados.*

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve



PROCESSO TC – 009142/2017 PARECER PRÉVIO Nº - 3323 - PLENÁRIO
presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas,
João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, Aracaju/SE, 12 de março de 2020.

Cons. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator e Corregedor-Geral

Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

Cons. ULICES DE ANDRADE FILHO

Cons^a MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Cons. FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas